

## ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE DEMANDAS MULTITUDINÁRIAS

**Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos**  
**Diretor- Geral do Centro de Estudos e Debates do TJ-RJ**

Durante certo tempo, alimentei a esperança de que a uniformização da jurisprudência, de forma contínua e sistemática, reduziria o tempo dos processos judiciais e constituiria um dique contra as demandas massificadas.

Percebi que esse trabalho uniformizador, apesar de minorar o tempo de duração destes feitos e facilitar a forma de julgamento, não atingiu o propósito maior e mais ambicioso, de reduzir a quantidade de processos.

Foi, de fato, uma idéia sonhadora imaginar que a jurisprudência pacificada dissuadissem os demandistas de ajuizar ações, deduzindo as mesmas teses jurídicas repelidas sistematicamente pelas decisões pacificadas em certo sentido.

Configurou até uma intuição ingênua a conjectura de que o direito pretoriano pusesse ordem nas coisas, dando cabo ao vício emulativo do demandismo (a dinâmica da litigância pela litigância).

Embora reconhecida com pesar a frustração do objetivo, não se deve desanimar por não serem confirmadas as próprias expectativas; as perspectivas é que devem ser revistas e os rumos e instrumentos repensados.

A reestruturação do pensamento consistiu em perceber que todos os processos, ainda que muitos sejam similares, contêm fatos. E que cada litigante, a despeito da jurisprudência desfavorável, sempre se mantém obstinado em considerar que sua situação é peculiar, malgrado enormemente semelhante. Argumenta com nuance que afasta sua teoria do enunciado jurisprudencial em contraste com a sua tese.

Não pretendo com esses alvitreos iniciais, integrar o grupo daqueles desconstrutores que, como disse Hebbel “perturbaram o sono do mundo”.

Prosseguindo no raciocínio, a ilação se torna mais real, quando, à luz da experiência, se verifica que, na maior parte das vezes, o processo representa risco zero, dado que o litigante com frequência obtém a gratuidade de justiça. É o que é com todas as mazelas sociais: o demandante é, de fato, juridicamente necessitado.

A experiência mostrou com os múltiplos casos, que as demandas multitudinárias, com este *bill* de indenidade, ao abrigo da mesma tese jurídica, transformaram a vida do magistrado cível em um inferno, por ter de condescender com a quantidade, repetição e exame de longos arrazoados sem qualquer conteúdo

jurídico, desprovidos da mais mínima sofisticação. Em uma frase: julga quase sempre mediocridades.

Penso que o magistrado de área cível, mormente ao apreciar causas de consumo, deve sentir-se como o personagem de Charles Chaplin, em *Tempos Modernos*, apertando parafusos mesmos com a mesma chave de fenda. Acabou por se tornar um especialista das mediocridades ou, ao menos, das desimportâncias.

O magistrado é constrangido a uma especialidade tão exacerbada que lhe ofusca a visão de conjunto, fazendo lembrar a forma cortante, mas precisa, de como Schopenhauer tratava o especialista “erudito”, *verbis*:

“Um erudito tão exclusivo de uma área é análogo ao operário que, ao longo de sua vida não faz nada além de mover determinada alavanca, ou gancho, ou manivela, em determinado instrumento ou máquina, de modo a conquistar um inacreditável virtuosismo nessa atividade. Também é possível comparar um especialista com um homem que mora em sua casa própria, mas nunca sai dela. Na casa, ele conhece tudo com exatidão, cada degrau e cada viga (...) mas fora desse local tudo lhe é estranho e desconhecido”.

Mostrando seu desprezo pela especialidade exagerada, na obra *Parerga e Paralipomena*, o filósofo tedesco compara tal especialista ao Quasímodo de Victor Hugo, que conhece a Catedral de Notre Dame em minúcias, mas em seu exterior tudo para ele se torna estrangeiro. Em outros termos, considera o especialista “erudito” um “corcunda de Notre Dame”.

Interpreto o adjetivo “erudito” no contexto com a mesma acepção de Miguel Reale no seu, *Paradigmas da Cultura Contemporânea*, ao extremar a cultura da erudição, isto é, o especialista desprovido de visão de conjunto:

“Cultura é aquilo que nos resta quando se retiram os andaimes da erudição”.

Pode não ser a principal causa. Mas essa massa de processos judiciais tem na gratuidade de justiça e no desvirtuamento de seus propósitos sociais a desenfreada deflagração do dinamismo da repetição inútil, trabalhosa e odiosa.

Considero que se houvesse alguma possibilidade de perda para o demandista, este não se aventuraria com tanta desenvoltura e coragem.

Recordo-me de que na gestão do eminente Desembargador Thiago Ribas Filho (1997-1999) ocorreu uma explosão de criação de juizados especiais, antes de pequenas causas, cujo trabalho implementador contou com a notável

participação do não menos ilustre Desembargador Sérgio Cavaliéri Filho e do então Juiz Luiz Fux, hoje Ministro do STF.

Vem à minha memória, com absoluta certeza, que a primeira discussão travada acerca da Lei nº 9.099/95, dizia respeito à natureza opcional ou não de ingresso no juizado especial cível.

Pois bem, a maioria esmagadora dos magistrados fluminenses de então concluiu pela incompetência relativa de tais juizados, dissentindo pouquíssimos magistrados dessa orientação, dentre eles Luiz Fux e eu.

A solução de facultar a escolha do juízo (juizado especial ou justiça comum) pautou-se, evidentemente, em critérios de ordem política, porquanto, tecnicamente, isso é inaceitável, a questão não comporta outra conclusão, senão a de que a competência é absoluta, visto que firmada em razão da matéria.

Mesmo vislumbrando a controvérsia sob um viés político, temia que demandas massificadas e típicas de juizados especiais comprometessem a celeridade e a qualidade intelectual da justiça comum e a contaminassem de questões de menor ou nenhuma envergadura jurídica.

Mas naquela época a explosão dos juizados estava iniciando, as demandas reprimidas foram aparecendo até aqueles começarem a congestionar. Mais juizados foram instalados e juntamente com a sua ampliação cresceu a insatisfação, por não se atender a uma demanda progressiva, porquanto cedo que os interesses humanos são sempre muito mais numerosos do que os bens disponíveis.

E por que isso? Porque a legislação paternalista, no afã de garantir o acesso à justiça, ensejou o abuso, estabelecendo que o processo, no juizado especial, é gratuito no primeiro grau de jurisdição. O sucumbente somente responderá pelas despesas processuais se houver recurso (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Com o passar do tempo e tanta facilidade, outra coisa não poderia acontecer: os juizados especiais cíveis mais que fracassaram, simplesmente faliram no escopo de prestar uma tutela jurisdicional célere e informal, não obstante louváveis esforços, dignos de encômios, estejam sendo envidados para minorar a situação desfavorável, como é o caso dos mutirões de conciliação.

Os demandistas, especialmente os das ações de consumo e sob o pálio da gratuidade de justiça, percebendo este rotundo fracasso, com a esperteza de sempre, migraram para a justiça comum, que hoje se vê sob o mesmo risco que se concretizou nos juizados especiais. Da forma como está inchada de demandas repetitivas, a justiça comum tende a ir à mesma falência jurisdicional, uma vez que, insista-se, o risco zero para o demandante é um estímulo irresistível à emulação garantida pelo custo nenhum.

Hoje, por exemplo, é frequente a dedução de demandas que tratam de substituição de aparelhos domésticos na justiça comum. Lidar com tais matérias, após algum tempo e com repetição, exige uma faxina intelectual da mente do juiz, de modo que esta se ocupe de questões mais nobres, sob pena de contato permanente com a vulgaridade das coisas do espírito, que só mediocriza.

Aqui o *bill* de indenidade é outro, a saber, o art. 12, da Lei nº 1.060/50, que, no fundo, garante ao detentor da gratuidade de justiça nada pagar, pois a despeito de o diploma legal aludir à isenção provisória, respondendo o sucumbente pelas despesas processuais, aquele dispositivo enseja uma isenção, na prática, de caráter definitivo, a menos que se modifique a situação econômica do juridicamente necessitado, ônus de provar que se impõe à outra parte, o que quase nunca ocorre.

Como amiúde acontece, a solução que logo vem à mente do técnico em Direito é a de mudar a lei.

A história forense tem revelado que há leis as quais são tão bem elaboradas, que, de per si, conseguem resolver vários conflitos e a situação se ajusta no próprio mercado, vocábulo polissêmico de enorme imprecisão conceitual, mas que, empiricamente, é de fácil inteligibilidade.

Refiro-me à Lei nº 8.245, de 18/10/91, que trata da locação do imóvel urbano, a qual, malgrado contenha algumas cláusulas protetivas indispensáveis, dispôs sobre as relações jurídicas de tal forma que os negócios jurídicos firmados por locador e locatário, de um modo geral, foram resolvidos pelo mercado.

Quem vivenciou a vigência da intervencionista Lei nº 6.649/79 expressamente revogada pela Lei nº 8.245/91, pôde verificar um verdadeiro divisor de águas a partir da eficácia deste último diploma legal: as demandas decorrentes da relação jurídica entre locador e locatário (especialmente as retomadas com base em denúncia motivada e as revisionais de aluguel que eram multitudinárias) decresceram vertiginosamente com o tempo e a vigência da Lei nº 8.245/91.

Chegou o momento de tentar resolver de outra forma o congestionamento causado pelas demandas de massa, sob o pálio da gratuidade de justiça e com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Constatou-se que o cuidado em prol da jurisprudência pacificada, nem de longe, resolveu tal problema por completo.

Na gestão do Des. Luiz Zveiter (2009-2010) instituiu-se comissão incumbida de apresentar pelo TJ-RJ sugestões ao anteprojeto (hoje projeto) de Código de Processo Civil, que tramitava em uma das casas legislativas. Referida comissão, presidida pelo Desembargador Alexandre Câmara, era também integrada por mim, pelo Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade e pelos Juízes Luiz Roberto Ayoub e Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes.

Em uma das reuniões realizadas pela comissão, o eminente processualista, Juiz Sérgio Ricardo Arruda Fernandes, aventou a hipótese de modificação do art. 12, da Lei nº 1.060/50, de modo que o sucumbente ficasse responsável pelo pagamento das despesas processuais independente de sua condição financeira, submetendo-se o processo às regras normais da execução.

Trata-se, como enfatizou Sua Excelência na ocasião, de exigir que se litigue com responsabilidade, de sorte que a isenção provisória seria efetivamente provisória, perdoe-se a tautologia.

Estou absolutamente convencido do acerto da proposta do ilustre processualista e de que ela pode representar um fator de inibição para o demandista, pois o processo deixa de constituir risco zero.

Mais do que isso, considero que a mesma medida deva ser aplicada em sede de juizado especial, mormente pelo fato de que, neste juízo, litigam pobres e abastados.

E não se veda o acesso à justiça em face da isenção de natureza verdadeiramente provisória.

Contudo, uma decisão idiossincrática, lamentavelmente, prevaleceu na elaboração de proposta da atual reforma que ensejou o futuro Código de Processo Civil, consistente em não modificar a legislação extravagante naquilo que era necessário e complementar ao Código, razão por que tal proposição não foi encaminhada a quem de direito.

Perdeu-se, então, a oportunidade de resolver um grande problema, que poderia ser solucionado com duas ou três disposições legais.

Cumprido, por outro lado, registrar que a Lei nº 12.153, de 22/12/09, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabeleceu que a sua competência é absoluta (art. 2º, §4º).

É permitido inferir que a *mens legis* da norma, além de ser a competência firmada em razão da matéria, decorra do fato de que as demandas deduzidas no juízo fazendário comum implicam graves responsabilidades de ordem política e financeira, de sorte que o magistrado, com aquela competência, não pode ser ocupado com processos de menor impacto social e jurídico.

Nessa linha, juízes de 1º grau e desembargadores devem ficar atentos à disposição e determinarem sua aplicação aos processos distribuídos a partir da instalação dos Juizados de Fazenda Pública.

Demandas de caminhos já traçados, tais como aquelas em que o autor pede a entrega de medicamentos ou insumos e a realização de exames devem ser deduzidas, obrigatoriamente, no juizado especial fazendário.

Com efeito, a alçada é estabelecida em até 60 salários mínimos (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/09).

Estas demandas, por outro lado, envolvem prestações vencidas e vincendas, dado que a relação é de trato diferido.

Neste aspecto, o art. 2º, §2º, do mesmo diploma, dispõe que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo”.

Considero que, na maioria dos casos, os custos com medicamentos, insumos e exames não ultrapassem os limites de alçada para o efeito da competência dos juizados especiais, mesmo com as parcelas vincendas.

É necessário, portanto, que, principalmente, o juiz de 1º grau esteja atento a tal circunstância, no exame das petições iniciais, com vistas à declinação *in limine* para o juizado especial fazendário, não se olvidando, também, de verificar *ab initio* as demandas de outra natureza que se amoldem à competência daquele.

Não concebo, ademais, como um atrevimento a aplicação *de lege lata* do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153, de 22/12/09, ao Juizado Especial Cível, através da integração analógica, porquanto onde existe a mesma razão, deve haver a mesma disposição de direito e até porque a competência estabelecida em razão da matéria é absoluta. Mas se a proposta for cogitada como uma ousadia de caráter político, por que não estender esta norma, *de lege ferenda*, para aquele juizado?

Posso presumir que, conjugadas as normas de cobrança, ao final, das despesas processuais para qualquer sucumbente, inclusive em sede de juizados especiais cíveis e fazendários, com o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis, se possa obter algum desafogo para a justiça comum sem o risco de implodir aqueles.

Outrossim, a cobrança das despesas processuais, ideia que tomo por empréstimo do ilustre Juiz Sérgio Ricardo, desestimulará os demandistas, de sorte que, provavelmente, não haverá maior sobrecarga nos juizados especiais cíveis e a justiça comum, sem qualquer manifestação de desapeço à atividade intelectual dos magistrados em exercício naqueles, poderá prestar uma jurisdição de maior qualidade.

A indicação destas proposições não é a de persuadir, mas de convencer, no sentido perelmaniano do verbo, tendo em vista o propósito da obtenção de um caráter racional na adesão às teses, muito embora estas não constituam panaceia, pois há outros mecanismos possíveis e aplicáveis, v.g., a conciliação pré-processual, a qual não se abordou para não haver um desvirtuamento do tema a ser tratado.

Eis aí algumas impressões sobre demandas multitudinárias, que submeto à comunidade forense.